

**TC 033.969/2019-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde

**Responsáveis:** José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53) e Drogaria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Drogaria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37) solidariamente com o Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53), na condição de dirigente da referida empresa individual de responsabilidade limitada, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de fevereiro /2013 a agosto/2014.

## HISTÓRICO

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPPB foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica: dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o Sistema Único de Saúde (SUS).

3. As farmácias e drogarias que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil estão sujeitas à legislação que regulamenta a matéria, notadamente, além da Lei e do Decreto acima citados, de portarias do Ministério da Saúde. No caso presente, cita-se a PRT 971/GM/MS, de 15/5/2012, posteriormente revogada pela PRT 111/GM/MS, de 28/1/2016. Registra-se que as normas do Gabinete do Ministro da Saúde, que haviam sido publicadas no período de 1990 até 28 de setembro de 2017, foram consolidadas em seis Portarias de Consolidação (PRC). Dessa forma, a Portaria nº 111/2016 foi revogada e teve seu texto consolidado na Portaria de Consolidação nº 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, que passou a regulamentar o Programa Farmácia Popular a partir dessa data.

4. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denasus em auditoria realizada em maio de 2016 com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto à Drogaria Liberal e Pereira Eireli, abrangendo o período de dezembro/2012 a agosto/2014, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS n.971, de 15/5/2012, vigente à época, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

5. Segundo essas constatações do Denasus, o estabelecimento comercial executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil Aqui tem Farmácia Popular em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 18):

a) falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor original de R\$ 364.520,64;

b) irregularidades nos cupons vinculados (cupons sem assinatura, cupons sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas apostas nos cupons, bem como a

declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias para as quais são indicados), no valor original de R\$ 1.231,14;

c) registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas, no valor original de R\$ 250,88.

6. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 1 (p. 19-35).

7. Ante a identificação das irregularidades, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstra a notificação expedida em 25/11/2015 (Ofício 123/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, peça 7). Conforme o Relatório de Auditoria 15.837, de 23/03/2016, as justificativas apresentadas não lograram afastar as irregularidades (peça 1, p. 18).

8. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 27/5/2016 e 1/6/2016 (peças 9 e 11, ARs às peças 10 e 12), além de edital no D.O.U. em 14/9/2018 (peça 16).

9. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo referido estabelecimento comercial ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 366.002,66, no período compreendido entre fevereiro/2013 a agosto/2014, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, em especial a Portaria 971/GM/MS de 15/5/2012, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 15.837 do Denasus (peça 1) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 22).

10. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peças 2 e 19).

11. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 181/2018 (peça 23) registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

12. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 5 do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 23, p. 6). Conforme item 6 do mesmo relatório, o auditado apresentou justificativas que foram analisadas para posterior emissão do Relatório de Auditoria (peça 23, p. 6).

13. Com base nas informações do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 181/2018 (peça 23), os débitos associados às irregularidades são aqueles constantes do Relatório de Auditoria 15.837 do Denasus (peça 1), listados no item 9 desta instrução.

14. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior, solidariamente com a empresa Drogaria Liberal e Pereira Eireli, quantificando-se o débito no valor de R\$ 547.761,39, atualizado em 30/08/2018. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2018NS038736, de 31/08/2018 (peça 21, p.2).

15. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, foi remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, onde foi lavrado o Relatório de Auditoria 988/2019 do Controle Interno (peça 24) retratando as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

16. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 25), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 26), tendo o

Ministro de Estado da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 27). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 21).

17. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 21/09/2019, dando início à fase externa da TCE.

18. No âmbito do Tribunal foi realizada a análise que culminou com a instrução à peça 29, com a proposta de citação dos responsáveis, a qual contou com a anuência do titular da unidade técnica. As citações foram realizadas conforme competência delegada pelo relator, Ministro Vital do Rego, nos termos dos ofícios às peças 34, 35 e 39.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

19. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2013 e 2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 181/2018 (peça 23, p.6).

### **Valor de Constituição da TCE**

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 457.843,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Outros processos/débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis**

21. Informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados em outros processos em tramitação no Tribunal.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

22. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das peças 7 a 16 e listadas no relatório do tomador de contas (peça 23, p. 6).

### **Irregularidades geradoras de dano ao erário**

23. Conforme se extrai da situação sintetizada na seção “Histórico” desta instrução, o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

a) **Ocorrência 1:** falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil;

Valor histórico: R\$ 364.520,64;

Dispositivos violados: Portaria GM/MS n.971/2012, art. 23, parágrafos 2º e 3º, art. 39 e art. 40, inciso I;

Responsáveis: Drogaria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37) e Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53), na condição de dirigente da empresa individual de responsabilidade limitada;

Condutas: faturar e receber irregularmente recursos oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil sem a devida comprovação das aquisições por meio das notas fiscais dos medicamentos dispensados no âmbito do programa;

Evidência: Constatações 397413, 397414 e 397419, Relatório do Denasus 15.837 (peça 1, p. 19-35).

b) **Ocorrência 2:** irregularidades nos cupons vinculados (cupons sem assinatura, cupons sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas apostas nos cupons, bem como a declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias para as quais são indicados);

Valor histórico: R\$ 1.231,14;

Dispositivos violados: Portaria GM/MS n.971/2012, arts. 23 e 40;

Responsáveis: Drogeria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37) e Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53), na condição de dirigente da empresa individual de responsabilidade limitada;

Condutas: faturar e receber irregularmente recursos oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação do atendimento dos requisitos legais de dispensações de medicamentos no âmbito do programa;

Evidência: Constatações 397275 e 397290, Relatório do Denasus 15.837 (peça 1, p. 19-35).

c) **Ocorrência 3:** registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Valor histórico: R\$ 250,88;

Dispositivos violados: Portaria GM/MS n.971/2012, arts. 21 e 23;

Responsáveis: Drogeria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37) e Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53), na condição de dirigente da empresa individual de responsabilidade limitada;

Condutas: faturar e receber irregularmente recursos oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação do atendimento dos requisitos legais de dispensações de medicamentos no âmbito do programa;

Evidência: Constatação 397273, Relatório do Denasus 15.837 (peça 1, p. 19-35).

24. Ressalte-se que todas as ocorrências se referem à deficiência na gestão de recursos e/ou dispensações de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), como descrito no Relatório de Auditoria 15.837 (peça 1) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

### **Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas**

25. Em pesquisa à base de dados de Acórdãos do TCU, localizam-se diversos processos julgados referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil que já tiveram acórdãos publicados, entre os quais os TCs 002.874/2014-8, 003.274/2013-6 e 030.027/2017-9. Nesses processos foi considerada a responsabilização solidária do representante legal e da empresa, não se vislumbrando motivo para entendimento diverso.

26. Em raciocínio convergente, embora não se veja de pronto no arcabouço jurídico estabelecido para o Programa Farmácia Popular do Brasil condições inequívocas para o enquadramento *in totum* na Súmula TCU 286, quando a pessoa jurídica de direito privado responde

solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, entende-se cabível invocar aquele entendimento considerando uma situação fática e continuada, amparada em seguidas portarias e concertações com as farmácias participantes, caracterizando uma ação pública, com recursos públicos a elas transferidos.

27. Em julgado mais recente (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssomos por considerar o caráter convenial conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora a citação da pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

28. Tal entendimento se aplica integralmente nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devendo ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios-administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração, bem como nos casos de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), chamando essa pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

29. Há também os casos de farmácias e drogarias estabelecidas sob a natureza jurídica de empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.

30. Nesses casos, não há que se falar da aplicação da Súmula 286-TCU, tampouco da desconsideração da personalidade jurídica, pois está claro que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de responsáveis dos autos a pessoa física do empresário individual.

31. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, no Acórdão 2737/2013-Plenário, da relatoria do Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, “logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física.”

15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1563/2012 – Plenário, 1870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.

32. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Liberal e

Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37), que está constituído sob a natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), devendo assim ser citado, solidariamente à pessoa jurídica, a pessoa física de seu dirigente à época dos fatos, o Sr. José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53).

33. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização (peça 29, p. 10) e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Irregularidades Geradoras de Dano ao Erário”.

34. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável (neste caso, o estabelecimento comercial e seus administradores) demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

35. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais, etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

36. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas no relatório da auditoria realizada pelo Densus (peça 1), os responsáveis foram citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado a eles atribuído.

37. Após pronunciamento da unidade (peça 31) a citação dos responsáveis foi realizada inicialmente por meio dos Ofícios 15230 e 15232/2019-TCU/Seprac, de 16/12/2019. Dessas notificações, obteve-se sucesso apenas na comunicação endereçada à Drogaria Liberal e Pereira Eireli – Ofício 15230/2019-TCU/Seprac (peça 34, AR à peça 36).

38. Conforme atesta o Despacho de Conclusão de Comunicações Processuais (peça 41), o responsável José Vilmar Pereira do Carmo Junior tomou ciência em nova notificação – Ofício 4301/2020-TCU/Seprac (peça 39, AR à peça 40).

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram entre 2013 e 2014, tendo o ato de ordenação da citação ocorrido em 13/12/2019 (pronunciamento da unidade, peça 31).

### **Análise das Citações**

41. Apesar de os responsáveis José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53) e Drogaria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37) terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis,

impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

44. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

45. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que, entretanto, não ocorreu.

## CONCLUSÃO

46. Diante da revelia dos responsáveis José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53) e Drogaria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se, desde logo, que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que os responsáveis sejam condenados em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Dessa forma, mantém-se sem alteração a matriz de responsabilização anexa à instrução inicial de citação, acostada aos autos à peça 29, p.10.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53) e Drogaria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas de José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53) e Drogaria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/02/2013	722,66
07/03/2013	3.940,90
14/03/2013	5.412,12



---

15/03/2013	993,32
29/04/2013	840,99
08/05/2013	9.640,63
31/05/2013	11.593,62
04/06/2013	14.767,35
05/06/2013	1.170,30
28/06/2013	21.407,79
31/07/2013	19.890,93
02/09/2013	20.060,37
01/10/2013	4.119,66
02/10/2013	18.326,26
12/11/2013	15.041,76
06/12/2013	24.305,24
30/12/2013	18.652,89
07/02/2014	16.475,09
31/03/2014	17.406,26
31/03/2014	139,58
31/03/2014	122,34
09/04/2014	6.033,64
16/04/2014	17.987,32
13/05/2014	6.969,35
30/05/2014	19.382,78
02/06/2014	27.058,54
06/06/2014	1.447,35
04/07/2014	30.154,13
31/07/2014	30.457,47
31/07/2013	122,88
01/10/2013	7,02
02/10/2013	51,60
30/12/2013	38,40
30/12/2013	743,94
07/02/2014	82,11
07/02/2014	21,57
01/08/2014	163,62
02/10/2013	46,80
12/11/2013	13,46
30/12/2013	14,40
09/04/2014	13,46
16/04/2014	126,76
02/06/2014	26,40

---

31/07/2014

9,60

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual à José Vilmar Pereira do Carmo Junior (CPF 669.966.781-53) e Drograria Liberal e Pereira Eireli (CNPJ 13.544.130/0001-37), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

e) autorizar, desde logo, caso seja do interesse dos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) encaminhar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, comunicando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) ;

g) dar ciência da deliberação aos responsáveis e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Saúde.

SecexTCE, em 20 de julho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCIO MACEDO MUSSI  
AUFC – Matrícula TCU 2943-2